

ACÓRDÃO Nº. 57.209

(Processo nº. 2009/51301-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 360/2008.

Responsável/Interessado: ANDREIA SARMENTO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA.

Advogados: LUIZ OTAVIO DA COSTA – OAB/PA nº. 3278 (Constituído da Sra. Andreia Sarmento dos Santos).

JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB nº. 8570 (Constituído da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima).

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão;
4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51301-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 360/2008

Valor: R\$40.000,00(quarenta mil reais)

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Execução do Projeto “Ampliação da Sede da Associação”

Responsável: Andreia Sarmento dos Santos

Procedência: Associação Beneficente N^a. S^a. de Fátima

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima - ASBEF, referente ao Convênio n^o. 360/2008, firmado com a ASIPAG, com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Ampliação da Sede da Associação”.

A Secretaria de Controle Externo - 3^a CCG (fls. 45/46), opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa regimental à responsável em razão da não conclusão do objeto conveniado.

Às fls. 33/37 dos autos, a ASIPAG atesta a não conclusão da obra.

Oportunizada a audiência da responsável (fls. 47/50), esta apresentou defesa às fls. 51/57.

A Secretaria de Controle Externo - 6^a Controladoria de Contas de Gestão, em relatório às fls. 59/62, retificou as conclusões do relatório anterior, opinando agora pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis. Sugeriu, ainda, responsabilização solidária ao Sr. Pio X Sampaio Leite pelo descumprimento do disposto na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n^o. 01/97, art. 2^o, VIII e arts. 31, §5^o e 38, II, “a”.

Oportunizada nova audiência defesa à responsável e ao Sr. Pio X Sampaio Leite, o prazo transcorreu “in albis”, consoante certidão de fls. 67 dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 69/77, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, considerando, dentre outros fatos apurados durante a vistoria técnica, o seguinte: a não localização da Sede Conveniente e que, no suposto imóvel apontado como a Sede da Associação, nunca funcionou nada; a narrativa da assessora técnica que subscreve o relatório, de que, diante de várias perguntas à responsável pelo Convênio, ela simplesmente permaneceu calada, apenas alegando que a responsabilidade seria de sua mãe, Sra. Antônia de Fátima Costa Santos. Sugeriu, ainda, o *Parquet* de Contas, a responsabilização solidária da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima e do Sr. Pio X Sampaio Leite, nos termos da Súmula n^o. 286 do Tribunal de Contas da União.

Oportunizada audiência da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima (fls. 81/85), esta apresentou defesa, consoante documentos de fls. 86/94.

A Secretaria de Controle Externo, às fls. 102/106 ratificou sua manifestação anterior, pela irregularidade com devolução e aplicação de multas regimentais e responsabilização solidária ao Sr. Pio X Sampaio Leite.

O Ministério Público de Contas, em manifestação final às 109/124 confirmou o parecer de fls. 69/77, pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido e aplicação de multas regimentais. Informou o *Parquet* de Contas, que encaminhou cópia dos elementos comprobatórios ao Ministério Público do Estado do Pará diante da constatação de fortes indícios de prática de possível estelionato eleitoral, bem como fortes indícios de improbidade administrativa, para as providências de sua competência.

Este é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA, advogado da Sra. ANDREIA SARMENTO DOS SANTOS, Presidente à época da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima, na forma do art. 90 da Lei Orgânica

Tribunal de Contas do Estado do Pará

deste Tribunal:

“Bom dia senhora Presidente, bom dia a todos os Conselheiros que compõem esse Tribunal. Com relação à defesa, queremos ressaltar que não concordamos com essa decisão, uma vez que foi comprovado que foram feitas obras e, inclusive, existem fotos no processo, da Associação. Foram juntadas notas fiscais, das folhas oito, no valor de 33 mil 764 reais e 20 centavos; e outra nota fiscal em seguida no valor de seis mil 145 reais e 80 centavos, que totaliza 39 mil 910 reais, restando apenas a comprovação de 90 reais. Então não concordamos com o relatório feito pela vistoria. Em caso Vossas Excelências assim não concordem, nós requeremos que o saldo da dívida seja pago parcelado em 60 meses, se existir porque no relatório, na minha concepção faltam 90 reais porque existem duas notas fiscais comprovando. E no relatório da pessoa que fez a vistoria técnica, o relator diz que foram comprovados apenas 28 mil, então de acordo não está batendo, alguma coisa não está batendo. Agora, caso Vossas Excelências decidam por condenar a requerida, que a mesma seja parcelada a dívida para que ela possa o mais urgente começar a pagar esse débito. Obrigado”.

VOTO:

Na instrução processual percebe-se a não regularidade e o descumprimento das ações do convênio, conforme documentação carreada aos autos pela ASIPAG. Em que pese a documentação juntada aos autos pela responsável, os dados analisados demonstram a não execução do objeto conveniado, não sendo constatada a exata execução das despesas e o correto emprego da verba estadual repassada.

Ante o exposto, julgo as contas de responsabilidade da Sra. Andreia Sarmiento dos Santos, presidente da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima, irregulares (art. 158, inciso III, letras “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA), com devolução do valor de R\$40.000,00(quarenta mil reais), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de lei, atribuindo responsabilidade solidária pelo débito apontado à Associação conveniente. Aplico à responsável, multa no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais) pelo débito apontado (art.242 – RI-TCE/PA). Ao Sr. Pio X Sampaio Leite, aplico a multa no valor de R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo descumprimento do que dispõe a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº. 01/97, art. 2º, VIII e arts. 31, §5º e 38, II, “a” (ausência de comprovação de propriedade do imóvel a sofrer obra ou benfeitoria/providências cabíveis no relatório de fiscalização para suprir as incorreções de informações da execução do convênio).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ANDREIA SARMENTO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF:937.514.862-91, e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CNPJ:07.641.284/0001-44, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) corrigido monetariamente a partir de 22/09/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu

Tribunal de Contas do Estado do Pará

efetivo recolhimento;

2-Aplicar à responsável, multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente à época da ASIPAG, CPF:004.230.448-26, a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela ausência de comprovação de propriedade do imóvel a sofrer obra ou benfeitoria/providências cabíveis no relatório de fiscalização para suprir as incorreções de informações da execução do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGIDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826